

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Luciana de Aboim Machado; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-421-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 09, 10, 11, 12 e 13 de novembro de 2021, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Os primeiros artigos possuem uma abordagem mais histórica. O primeiro deles, com o título “A Revolução 4.0 e as novas concepções de trabalho”, trouxe em seu escopo demonstrar as consequências da quarta revolução industrial e o modo como ela impactou as relações de trabalho, além da análise do modo como o século XXI inseriu novas tecnologias ao modo de produção. O segundo artigo objetivou demonstrar que a reforma trabalhista interrompeu o itinerário histórico de proteção do Direito do Trabalho (“Algumas alternativas para a retomada do itinerário histórico de proteção do Direito do Trabalho”). Em seguida vislumbra-se o artigo intitulado “Meio Ambiente do Trabalho Sustentável e sua relação com as multidimensões da sustentabilidade” que analisa o meio ambiente do trabalho com enfoque nas multidimensões da sustentabilidade e os desafios existentes para sua proteção.

Em seguida observa-se uma sequência de artigos que abordam temas relacionados à tecnologia. Com o escopo de apresentar o quão prejudicial a parassubordinação é para o conceito de alteridade nas relações de trabalho, que já não eram equânimes tem-se o artigo “Subordinação e Alteridade no Direito do Trabalho sob a luz das novas tecnologias”. O artigo “Direito à desconexão: avaliação do avanço das tecnologias da informação e comunicação no mundo do trabalho” estuda sobre o problema da disponibilidade permanente para o trabalho, facilitada pelo uso das novas tecnologias da informação e comunicação

(TICs), com ênfase nos trabalhadores em regime de teletrabalho nos seus domicílios. Na minha linha foi apresentado o artigo “Direito à desconexão e soberania temporal nos trabalhos digitais: considerações a partir de um paralelo normativo entre Brasil e França”

Em “A Gig Economy no curso da crise sanitária: as relações de trabalho no contexto das plataformas digitais” os autores relacionaram direito e economia e o emprego das ferramentas de tecnologias de acordo com o valor social do trabalho. O artigo “Direito do Trabalho e Smart Cities: a proteção ao trabalho em face da automação decorrente dos avanços da tecnologia” dispõe sobre como os poderes públicos e o Estado não podem manter-se inertes diante da evolução que reflete em outras graves questões como pobreza, fome e miséria extremas. Analisando e discutindo a utilização de tecnologia no processo judicial trabalhista, particularmente nas audiências telepresenciais tem-se o artigo “Tecnologia e Processo Trabalhista na sociedade da informação: aspectos positivos e negativos da audiência judicial telepresencial”. Com a finalidade de discutir o direito à desconexão dos trabalhadores que prestam serviço por meio de plataformas digitais vislumbra-se o artigo “O direito à desconexão nas plataformas digitais e a dignidade humana do trabalhador”.

Ainda em voga, duas abordagens da Covid-19 nos trabalhos: “Teletrabalho e Covid-19: desafios e perspectivas para o mundo do trabalho” e “Repercussões da pandemia do Covid-19 no teletrabalho brasileiro”.

Estudo sobre a escravidão foi feito no artigo “Da definição da escravidão e acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos à luz do caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil”. Com o objetivo de discutir a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, as condições de trabalho dos garimpeiros e a utilização daqueles tem-se “a remodelação da escravidão nos garimpos do estado do Pará pela utilização de instrumentos estatais”. Em “Os direitos humanos da mulher trabalhadora imigrante refugiada no Brasil sob a perspectiva das empresas transnacionais” os autores abordam a ligação entre trabalho, economia e as empresas transnacionais frente à absorção da força de trabalho das mulheres refugiadas como meio efetivador dos direitos humanos, trazendo a discussão quanto ao existente tráfico de mulheres refugiadas no exercício de trabalhos degradantes ou análogo à escravo.

Com o objetivo analisar o ensino superior nas entidades privadas e os impactos que a mudança para o meio virtual acarretou aos direitos da personalidade dos professores, tais como o direito à imagem, à privacidade, e à liberdade de cátedra tem-se o artigo “Precarização da Docência: os direitos da personalidade frente ao trabalho remoto”. Em “A mercantilização do ensino superior e a relação precarizada de trabalho do professor” foram

apresentadas as mudanças na relação laboral docente em decorrência da entrada dos grandes grupos educacionais ao mercado da educação advindos do capitalismo do século XXI.

Dentre outros pontos, foram analisados se os instrumentos jurídicos que regulamentam a tipologia jurídica do contrato de associação são respeitados no artigo intitulado “Uma possível precarização dos direitos trabalhistas, sob a ótica do advogado associado, nos limites da Seccional da Bahia”. Com o escopo de compreender de que forma a globalização do direito aumenta a vulnerabilidade jurídica dos trabalhadores migrantes, com ênfase nos que atuam no ciclo produtivo das empresas tercerizadoras de serviço tem-se “Terceirização e a (des)cidadania dos trabalhadores migrantes: um estudo da emergência globalizada de vulnerabilidades interseccionais”.

Com a difícil tarefa de explicar a relação íntima que a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem sobre as relações laborais no ambiente de trabalho pode-se vislumbrar “A Lei Geral de Proteção de Dados nas relações de trabalho – uma análise aos efeitos decorrentes da circulação de dados pessoais no ambiente laboral”. E, em “O sistema de responsabilidade civil do empregador por violação de dados do empregado” analisa-se a relação entre a privacidade e a proteção de dados dentro do contrato de trabalho, os aspectos legais e a definição do sistema apropriado para a imputação da responsabilidade.

Com tema bastante inovador de uso de plataformas digitais observa-se três artigos, quais sejam: “Novas formas de subordinação do trabalhador da economia do compartilhamento: uma análise crítica de decisões do Tribunal Superior do Trabalho”, “As condições de trabalho dos motoristas profissionais de acordo com a Lei 13.103/2015: uma análise qualitativa sobre o perfil do caminhoneiro no Brasil” e “O trabalhador por aplicativo e o vínculo empregatício”.

Por fim, temos o artigo com o título “Competência de jurisdição sobre o trabalho artístico infantil” que cuida do impacto do trabalho artístico infantil no desenvolvimento pessoal e social dos menores de 18 anos que se sujeitam a realizá-lo e, em “Resíduos domiciliares e a Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho” a temática assume relevância ao englobar os requisitos para a concessão de adicional de insalubridade para trabalhadores que manejam diretamente os resíduos domiciliares.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Luciana de Aboim Machado

Universidade Federal de Sergipe

Yuri Nathan da Costa Lannes

Universidade Presbiteriana Mackenzie

COMPETÊNCIA DE JURISDIÇÃO SOBRE O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

JURISDICTION OF CHILDREN'S ARTISTIC WORK

Lincoln Zub Dutra ¹
Alexandre Blank ²
Nicole Venturi da Cunha ³

Resumo

O presente artigo tratará sobre o impacto do trabalho artístico infantil no desenvolvimento pessoal e social dos menores de 18 anos que se sujeitam a realizá-lo. Para isso, primeiro será contextualizado a história do trabalho infantil com a necessidade de criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, percorrendo para uma investigação entre a fronteira da Justiça Comum e a Justiça do Trabalho para atuar nesses casos, bem como o trabalho artístico que esses menores realizam se enquadra no conceito de trabalho utilizado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Palavras-chave: Trabalho artístico infantil, Proteção, Justiça do trabalho, Trabalho humano, Labor

Abstract/Resumen/Résumé

This article will address the impact of child artwork on the personal and social development of those under 18 who are subjected to it. Before anything else the history of child labor will be contextualized with the need to create the Statute of Children and Adolescents, going for an investigation around the border of the Common Justice and Labor Justice to act in these cases, besides the artistic work that these minors perform within the concept of work used by the Consolidation of Labor Laws.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Children's artwork, Protection, Work justice, Human work, Labor

¹ Pós doutorando em Direitos pela Universidade de Salamanca/ESPANHA. Doutor em Direito pela PUC/PR. Mestre em Direito pela UNIBRASIL. Especialista em Direito e Graduado em Direito pela PUC/PR.

² Advogado, Administrador de empresas, pós-graduando em Direito do Trabalho pela Católica de Santa Catarina. Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UniCuritiba.

³ Graduanda em Direito no Centro Universitário Católica de Santa Catarina. E-mail: nicole.venturi@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho infantil faz parte da construção da história do homem, passando por vários significados e objetivos. Em um primeiro momento, em época que remete à Idade Média, o trabalho de, principalmente, crianças estava vinculado em ajudar o sustento da família, seja trabalhando nas plantações ou nos artesanatos. Entretanto, pode-se dizer que houve uma efetiva exploração da mão de obra infantil durante a Revolução Industrial, por conta de serem considerados empregados com um baixo custo. A partir desse momento que se criou políticas estatais com a finalidade de proteger a integridade física e mental das crianças, de modo a preservar a dignidade da criança e do adolescente. Em 1919 a Organização Internacional do Trabalho criou a primeira convenção tratando sobre idade mínima para trabalhar, neste caso discorrendo sobre a contratação na área fabril, e, após várias convenções tratando sobre diversas áreas de emprego, em 1973 foi criada a Convenção n. 138 que trata sobre a idade mínima para qualquer emprego, e não para áreas específicas.

Entretanto, apesar de vários países terem adotado a convenção e a colocado em prática, hoje encontra-se uma nova forma legal de crianças trabalharem, o trabalho artístico infantil. O qual não possui expressamente uma norma que o regule, de forma a estabelecer os limites de atuação das crianças e adolescentes sem ferir sua integridade física e mental. Atualmente, apenas há um alvará judicial autorizando a prática do trabalho pelo menor, e, pelo o que se vê nas mídias, não há uma análise minuciosa sobre qual será a atuação do menor e a que esse terá de se submeter.

Importante ressaltar que no Brasil há a banalização desse tipo de trabalho, ele é visto como algo simples, uma brincadeira exercida pelas crianças e/ou adolescentes, de forma que os efeitos colaterais não são refletidos pelos familiares/responsáveis e por quem autoriza tal atividade. Portanto, na maioria das vezes, as jornadas árduas e as rotinas cansativas não são analisadas. E, como consequência, o tempo disponível para estudo e para brincadeiras são feridos, ou seja, há a necessidade de abdicar da infância e juventude saudável para se inserir no mundo artístico.

Esse abandono da vida infantil pode levar a consequências psicológicas muito graves, pois requer do menor uma subordinação e um acatamento a ordens que lhe privam de viver momentos simples que costumavam fazer parte de sua rotina. Todo esse desgaste torna a criança um ser frágil, pois não possui ainda a maturidade para lidar com os problemas da “vida adulta”, afetando sua personalidade (CAVALCANTE, 2011).

Além disso, no que diz respeito a essa trivialidade, há uma anulação na forma de pensamento em que se esquece que a autorização para esse tipo de trabalho refere-se a crianças e adolescentes, os quais, como já dito anteriormente, não conseguem discernir e separar a ficção da realidade. Esses trabalhadores mirins necessitam de uma norma que os proteja nessas situações, para que não atuem em contextos que exijam a renúncia da inocência ou que seja exigido certa vulgaridade.

Quanto a essas atividades desenvolvidas, percebe-se que existe uma certa liberdade nos trabalhos exercidos, no sentido de que os trabalhadores mirins efetuam cenários que requerem situações constrangedoras ou de cunho adulto. Nesse sentido, tem de analisar quais os efeitos que essa atuação, seja como ator ou modelo, pode causar no psicológico dos menores.

2. HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como já dito anteriormente, o trabalho infantil, desde os primórdios de sua existência, está relacionado com a subsistência da família a que o menor pertence. Mas, atingiu seu ápice durante a Revolução Industrial nos países europeus, de forma que a mortalidade infantil cresceu significativamente por conta dos acidentes e situações a que essas crianças e adolescentes eram submetidos nas fábricas. O cenário era um local insalubre, sem qualquer prevenção para acidentes e com jornadas de trabalho exorbitantes, as quais poderiam ultrapassar as 14 horas diárias. Percebe-se, portanto, que as crianças foram extremamente exploradas no decorrer da história, com jornadas exorbitantes e cansativas, iguais aos dos adultos (RIZZINI, 1996).

Entretanto, até hoje a situação de menores terem de trabalhar é muito recorrente, principalmente em países periféricos. Isso pois as causas para o trabalho infantil são características de locais em que não há uma boa distribuição de renda entre a população. Neste viés, a falta, ou a precariedade, de educação dos pais reflete nos filhos, pois por conta da baixa renda familiar, os filhos também terão uma educação de má qualidade, e, na grande maioria das vezes, há o abandono escolar para que possam trabalhar e ajudar no sustento.

O fato de não haver uma punidade efetiva para quem violar as leis locais a respeito de contratação de mão-de-obra infantil é o que dificulta sua erradicação até os dias de hoje. Um exemplo dessa situação é o que ocorreu com a empresa chinesa Foxconn no segundo semestre de 2019. O jornal The Guardian revelou que a supracitada estaria contratando jovens entre 16 e 18 anos para confeccionar a “Alexa”, assistente de voz da Amazon, na condição de estagiário, mas em uma jornada de 10 horas por dia com turnos noturnos e horários extras, o que vai contra as leis chinesas para o trabalho de menores. Além disso, a Foxconn estaria pagando aos professores desses alunos para que os fizessem cooperar com as horas extras e o trabalho noturno. Esses alunos eram considerados trabalhadores temporários, e há um limite para essa categoria, todavia, a empresa chinesa utilizava um número maior do que o permitido, justamente por ser uma mão-de-obra barata.

No Brasil o cenário histórico não foi diferente, a industrialização foi um dos principais fatores para elevar os abusos de mão de obra infantil. Mas, em 1927 iniciou-se a história de proteção à integridade da criança e do adolescente no Brasil com a criação do Código de Menores, promulgado pelo então presidente Washington Luiz, em que as crianças

abaixo de 12 anos ficaram estritamente proibidas de laborar e impôs uma série de restrições a atividade de adolescentes entre 12 e 17 anos, como, por exemplo, o veto ao trabalho noturno por esses. Após pequenas conquistas garantindo dignidade e direitos para as crianças e adolescentes, em 1990 criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o primeiro código a proteger toda e qualquer criança e adolescente, e não apenas os excluídos da sociedade, como ocorreu nos códigos antecessores. Além disso, foi a Emenda Constitucional n. 20, de 1998 que estabeleceu a idade mínima de dezesseis anos para o trabalho infanto-juvenil, e catorze anos para o cargo de aprendiz. Esse impedimento quanto ao trabalho infantil visa proteger a formação e escolarização dos menores de forma adequada.

O ECA adotou como base a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes, em que todo esse público, sem qualquer restrição, deve ter suas necessidades tratadas como questão primordial, principalmente nos litígios familiares (MACIEL *et al*, 2016). Isso pois o julgador ou aplicador da lei tem de considerar de que se trata de alguém ainda em desenvolvimento, portanto, não apenas nos litígios familiares, mas em qualquer outro, tem de se analisar minuciosamente o que garantirá seus direitos fundamentais de forma que não prejudique o seu desenvolvimento como cidadão efetivo de direitos.

Esses direitos já estão estabelecidos na Constituição Federal, sendo que no artigo 227 do referido texto constitucional, perpetua-se que é dever não só da família, mas também da sociedade e do Estado garantir direitos humanos fundamentais às crianças e adolescentes, em caráter primordial, como o direito à vida, saúde, dignidade, respeito, entre outros, além de impedir que os menores de idade sejam submetidos a situações degradantes, tendo como exemplo situações que envolvam violência e exploração (PESSOA, 2016).

Entretanto, o Juiz da Infância e Juventude poderá autorizar que o menor trabalhe desde que não prejudique a moral (BRASIL, 1943) desse. Ademais, o artigo 405, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) elenca o que é considerado como prejudicial à moralidade do menor. E, caso o empregador em questão não respeite os limites estabelecidos pelo ECA e pela CLT, será punido conforme artigo 258 do ECA. A respeito dos alvarás de trabalho, os casos mais comuns são relacionados aos “atores-mirins”. Alguns doutrinadores entendem que isso não pode ser considerado propriamente um contrato de trabalho regulamentado pelas diretrizes da CLT, tendo em visto que o trabalho infantil é vetado na Constituição Federal de 1988. Portanto, nada mais é do que uma mera participação do menor em eventos artísticos, sejam eles televisivos ou cinematográficos, o qual fica sujeito à autorização judicial para que possa ser efetivado (MACIEL *et al*, 2016).

Apesar de atualmente a competência para julgar o feito seja da Justiça Comum, por se tratar de contratos individualizados e com características distintas, os juízes trabalhistas poderiam analisar com mais atenção cada um de forma exclusiva, a fim de prevalecer os interesses da criança e do adolescente, sem prejudicar os direitos fundamentais e interferir em seu desenvolvimento.

Além disso, sobre os danos psicológicos que a criança eventualmente sofre ao decorrer de seu desenvolvimento, não são levados em consideração no momento de expedição do alvará. E, em entrevista concedida à Folha de S. Paulo (2015) e à organização “Rede Peteca – Chega de Trabalho Infantil” (2017), o ator Felipe Paulino contou que sofreu perturbações até a adolescência por conta da cena que estrelou no filme “Cidade de Deus” quando tinha apenas 8 anos. O episódio em questão diz respeito ao momento que Felipe, criança, teve de escolher se queria levar um tiro na mão ou no pé. Tanto que tal cena foi eleita pelo site americano Pop Crunch, especializado em cinema, como a mais violenta até o momento.

Um dos grandes problemas relacionado ao tema, é a vontade dos pais, em que esses se iludem com a ideia de o filho se tornar uma celebridade, tendo uma falsa visão do glamour. Além disto, tem-se a concepção de que o trabalho artístico infantil trata de uma brincadeira/divertimento (CORRÊA; ARRUDA; OLIVA, 2015) para o menor, quando na verdade versa sobre uma excessiva exposição da criança ou adolescente, em que o resultado de uma cena tem por trás várias horas de ensaio e memorizações, privando-os, portanto, de realmente brincarem e estudarem, de serem crianças e adolescentes.

Em vista disso, há uma evidente discordância entre o que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente pregam com o que os juízes estaduais permitem que os menores realizem de forma “artística”.

3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Wilney Magno de Azevedo Silva, Juiz Federal e professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, dissertou que a competência é o artifício dado apenas de forma legal para o exercício da sua função jurisdicional, tendo sempre de analisar as permissões e negações presentes na lei, de forma que o Poder Judiciário possa atuar efetivamente (SILVA, 2001).

O advento da Emenda Constitucional n. 45/04 alterou o texto do artigo 114 da Constituição Federal, ampliando significativamente a competência da Justiça do Trabalho, de forma que todo e qualquer litígio que envolva o tema relacionado ao trabalho passasse a ser processado e julgado por este juízo:

“(...) Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)”

Após analisar a mudança legislativa, José Roberto Dantas Oliva defendeu que pelo fato de a Justiça do Trabalho estar corriqueiramente acostumada com relações trabalhistas em diversos níveis, a Emenda Constitucional n. 45/04 reconheceu a importância deste assunto pertencer apenas para a Justiça Especializada, de forma que o trabalho infantil, seja ele artístico ou não, também será englobado (OLIVA, 2006).

Entretanto, é importante salientar que tanto a relação de trabalho como a de emprego são relações jurídicas, ambas com o vínculo de subordinação entre duas ou mais pessoas, com causas e garantias, de forma que um dos sujeitos pode exigir uma determinada conduta do outro (BARROS, 2016).

Há divergência na doutrina quanto ao assunto em questão, pois parte defende que para a competência ser da Justiça Especializada, tal labor deveria se enquadrar no conceito de emprego e não de trabalho. Nesse sentido, analisando o artigo 3º da CLT, depreende-se que, para que haja uma relação de emprego, são necessários alguns requisitos como a personalidade, habitualidade, onerosidade e a subordinação jurídica. Para Amauri Mascara Nascimento, toda relação que possua qualquer desses requisitos estão sujeitas à norma especializada, independente de ser um vínculo de emprego ou mera prestação de serviço (NASCIMENTO, 2005).

Há doutrinadores que alegam que, principalmente, pela falta de habitualidade, por ser algo esporádico, tal situação não poderia ser considerada como um emprego, de forma a afastar a competência da justiça especializada. Além disso, é enfatizado que o direito de realizar, ou não, o trabalho artístico é apenas um dos itens inseridos no conceito de proteção da criança e adolescente do ECA. Dessa forma, tal competência seria do Juízo da Vara da Infância e Juventude.

Por outro lado, parte significativa da doutrina discorre na lógica de que a Emenda Constitucional n. 45/04 transferiu, de forma efetiva, para a Justiça do Trabalho a competência para autorizar a realização de trabalhos mirins artísticos, visto que não é possível que uma norma infraconstitucional (art. 149 do ECA) se sobreponha à Carta Magna.

Tal tese é defendida por Xisto Tiago de Medeiros e Rafael Dias Marques (2013), no sentido de que o órgão apto para autorizar referido alvará deslocou-se para a Justiça do Trabalho, não pertencendo mais ao Juiz de Direito, isso por conta da ampliação de competência designada à justiça especializada.

A questão principal está em quem possui mais capacidade para julgar tal situação: o Juízo Comum ou o Especializado. Os próprios nomes atribuídos já especificam em qual o contrato de trabalho do menor será minuciosamente avaliado.

Há quem diga que por se tratar de jurisdição voluntária, não haveria um conflito de interesses a ser analisado, apenas assegurar a proteção do interessado, no caso, o menor, e, por conta disso, tal competência poderia manter-se junto ao Juízo da Infância e Juventude. Ademais, Sandra Regina Cavalcante (2013) explanou que mesmo após o marco da Emenda Constitucional n. 45/04, por uma questão de costume, os responsáveis continuaram a solicitar a expedição do alvará no juízo comum, tanto que o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou favorável com tal conduta, ao argumento de que inexistia relação de trabalho antes da efetiva assinatura na autorização para a prática do menor.

Além disso, está se discutindo apenas sobre quem expedirá o alvará autorizando a relação de tal trabalho, pois, após isso, qualquer dano que ocorra ao menor durante a realização do labor, seja ele de cunho moral, acidentário, entre outros, ou que o empregador/contratante possa vir a sofrer fiscalizações e sanções de Órgãos do Trabalho, essas discussões já são processadas perante a Justiça do Trabalho, de forma que torna-se um paradoxo o Juízo da Infância e Juventude expedir tal alvará pelo simples fato de garantir a proteção integral da criança e adolescente.

E, como já dito anteriormente, independente de tratar, ou não, de relação empregatícia, a Justiça do Trabalho julga qualquer litígio que trate de relação de trabalho, não havendo razões coerentes que justifiquem a exceção aos casos de trabalho artístico infantil.

Analisado tais conflitos, é importante observar que a lacuna legislativa sobre tal assunto põe em risco a segurança jurídica garantida às crianças e adolescentes. Dessa forma, cada ao magistrado elencar os critérios objetivos que serão analisados em cada caso concreto: qual será a atuação do menor; quantas horas terá de dispor para realizar tal atividade, entre outros questionamentos. Sendo assim, fica nítido que trata de um contrato de trabalho, ainda que seja antes da liberação do alvará, está analisando-se uma relação de trabalho futura que pode vir a se concretizar. Nesse sentido, a Justiça do Trabalho possui mais preparação para tratar a respeito do tema, de forma a tentar proteger as crianças e adolescentes, impedindo-as de realizar alguns absurdos que são comumente vistos nas mídias.

4. ADI 5.326

A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) ajuizou ação perante o Supremo Tribunal Federal a fim de decretação da competência civil aos casos de autorização para a participação de menores em eventos artísticos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.326 diz respeito à, principalmente, tornar inconstitucional o inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/2014, realizada pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça e do Trabalho, e dos Ministérios Públicos estadual e do Trabalho, todos do Estado de São Paulo. O referido inciso, com fulcro no art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal de 1988, atribui para a Justiça do Trabalho a competência para deliberar, processar e julgar os casos que tenham como objetivo a autorização para trabalho de menores, incluindo o artístico e desportivo, e qualquer outro que derive dessas vertentes.

A segunda normal contestada é o artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/2014, implantada pelos Ministérios Públicos estadual e do Trabalho, e das Corregedorias do Tribunal de Justiça e do Trabalho, todos do Estado de Mato Grosso, na qual possui o mesmo objetivo legal que a citada anteriormente. E, por fim, o Ato GP nº 19/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que, teoricamente, determina a criação de varas especializadas no âmbito da Justiça do Trabalho para a expedição de alvarás referente ao trabalho artístico infantil.

O GP nº 19/2013, conforme dito, estaria sendo impugnado por determinar a criação das referidas varas. Porém, ao analisar o texto legal, infere-se que apenas especifica a forma que deverá prosseguir a distribuição da petição inicial, tratando-se tão somente de regras organizacionais e procedimentais.

Por decisão majoritária, a liminar do referido caso foi concedida, sob o argumento que as normas discutidas concederam erroneamente a competência à Justiça do Trabalho, de forma que a autoridade para a autorização dos menores em trabalhos artísticos ficará a encargo dos juízes da Vara da Infância e Juventude.

Apesar do julgado, importante questionar quais foram as intenções da ABERT em protocolar uma ação deste tipo, não aceitando o encargo das varas trabalhistas para decisão dos casos. O interesse em transformar a matéria explanada em objeto cível demonstra que, se caso fosse mantida a antiga competência, a exploração do trabalho artístico em menores de idade ficaria prejudicada sob os interesses do contratante, tendo em vista as extensas jornadas

de trabalho a que são submetidos além do estresse e pressão psicológica, como já explicado anteriormente.

Entretanto, é respeitável analisar os fundamentos dados pela ministra Rosa Weber. Essa alegou que não há inconstitucionalidade formal e material nas normas impugnadas e que a autorização para participação de menores em eventos artísticos trata de caráter civil e, portanto, são de competência da Justiça Comum. Todavia, as normas impugnadas tratam da autorização para o trabalho infantil de cunho artístico, ou seja, há uma relação de subordinação entre empregador (empresa contratante) e empregado (criança ou adolescente que prestará o serviço artístico), o que acarreta em jurisdição pertencente à Justiça do Trabalho. A ministra ainda discorreu que as solicitações para a autorização do efetivo trabalho são feitas pelas tomadoras do serviço do artista mirim.

Neste viés, importante a discussão acerca do que seria participação em evento artístico contra o trabalho artístico. Elisiane Santos e Rafael Dias Marques, ambos Procuradores do Trabalho, pronunciaram-se no sentido de que a participação tem de ser eventual, não fazendo parte do cotidiano da criança ou adolescente, e nesses casos cabe ao Juiz da Vara da Infância e Juventude deliberar (MIESSA; CORREIA, 2015).

Todavia, há doutrinadores que acreditam que a participação do menor como protagonista nesses eventos não é caso de solicitar o alvará judicial, ainda que previsto em lei, pois isso deveria ser assunto apenas da entidade familiar, tendo em vista a sobrecarga do Poder Judiciário com outras questões consideradas mais relevantes (NUCCI, 2014).

Apesar das diferenças quanto à expedição do alvará, há um entendimento pacífico de que a mera participação constante no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente não possui como objetivo a remuneração pela atuação no evento. E, por não tratar dos casos de efetivo trabalho no segmento, caberia tal função de processar e julgar à Justiça Estadual.

Todavia, ao adentrar no efetivo trabalho de natureza cultural, o artista mirim apresenta como propósito um rendimento correspondente ao serviço prestado e, conseqüentemente, enquadra-se em relação trabalhista, sendo amparado pelo art. 114 da Constituição Federal. Por este ângulo, José Roberto Dantas Oliva explica que por o Direito do Trabalho já possuir normas protetivas em relação ao empregado, somado ao termo “absoluta prioridade” presente no art. 227 da Constituição Federal, as crianças e adolescentes seriam tratadas como casos de prioridade máxima (OLIVA, 2006) além da extrema proteção visando os seus interesses, como seres plenos de direito e imensamente vulneráveis frente à empresa contratante, seja ela do ramo de televisão, rádio, cinema, entre outros.

A ministra Rosa Weber ainda cita a tese de Tânia Coelho dos Santos, em que tem de se pensar em todas as consequências psicológicas que derivam dessa super exposição das crianças e adolescentes desde cedo, de forma que quem produz/custeia o trabalho artístico está vendendo um produto fruto do exercício de uma função de um menor de idade (SANTOS, 2008).

Portanto, por mais que tenha sido deferida a liminar no presente caso, o principal questionamento que será enfrentado em decisão pelos ministros é o conflito de competências, o qual já fora discutido incansavelmente no decorrer da presente pesquisa.

5. REFLEXOS DA ADI 5.326

Logo após julgamento da ADI citada anteriormente, o Recurso de Revista interposto no Tribunal Superior do Trabalho pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região sob o n. 882-56.2015.5.02.0033 perante as alegações de violação do artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, além da declaração de competência da Justiça Especializada para conhecer e julgar a referida ação.

Relembra-se neste ponto que, apesar do julgado da ADI e a própria construção do ECA, esses não conferiram ao Juízo da Infância e Juventude a capacidade de autorizar o proveito de trabalho artístico de crianças e adolescentes. O artigo 149 do ECA utiliza-se apenas das expressões “entrada”, “permanência” e “participação”, ou seja, dá-se a ideia de um passatempo, e não de um trabalho propriamente dito. Conforme a tese defendida pela ministra Rosa Weber, os alvarás de participação e representação em eventos artísticos não podem ser confundidos com os alvarás para trabalho artístico infantil, visto a ampla e incontestável diferenças entre os dois.

O RR 882-56.2015.5.02.0033 trata do caso do artista mirim, na época dos fatos com 12 anos, Pedro Maia Tempester, conhecido como “MC Pedrinho”, o qual, segundo as alegações do MPT, se apresentava em shows noturnos sem o acompanhamento dos responsáveis, além de cantar música com conteúdo pornográfico, incentivo ao cometimento de crimes tipificados como estupro de vulnerável e o uso de drogas por menores de idade.

O MPT alegou que, levando-se em conta o princípio da proteção integral e prioritária, é fundamental a interpretação constitucional que predomine o exercício da Justiça do Trabalho em face da Comum, entretanto, sem que impeça a atuação em conjunto da Justiça Estadual. Pois, negar tal competência à Justiça Especializada é contrariar a Constituição Federal, a qual confere para a Justiça Trabalhista o encargo de resolver as questões oriundas das relações de trabalho, conforme art. 114, inciso I, da CF/88.

Assim como explicou-se no capítulo anterior, o julgado da ADI seria refletido com diversas dúvidas sobre como aplicá-lo na prática, o referido caso discutido aqui é exemplo disto. Na medida em que foi defendido pela ministra Rosa Weber que o Estatuto da Criança e Adolescente possui sim a prerrogativa constitucional para expedir alvarás de participação dos menores de idade em espetáculos e apresentações públicas, mas, como bem salientado, a participação não deve ser confundida com trabalho, enquanto aquela é considerada uma brincadeira e é incapaz de englobar qualquer espécie de mão de obra, este faz parte da renda

mensal do menor, além de possuir obrigações e dever cumpri-las. Sob esta interpretação, o caso de Pedro Maia Tempester pode ser identificado como uma pura relação de trabalho, ainda que não explícito formalmente.

As condições de trabalho moralmente degradantes que a requerida submeteu o menor em questão, é motivo suficiente para embargar que este continuasse com as apresentações para o público. Se houve um alvará permitindo a atuação da criança em questão, a ré abusou de seus direitos para conduzir os passos e, talvez, impor certas questões para o menor, o que trata de clara relação de trabalho.

De forma a criar segmentos do judiciário especializados para resolver conflitos, além de possuir maior capacidade de fiscalização quanto aos abusos de poderes, foi o objetivo instaurado pela Emenda Constitucional 45/2004, que, neste viés, enxergou a necessidade da ampliação de competência da Justiça do Trabalho. Além disso, relembra-se que cabe à Justiça Especializada o dever de aplicar na prática as normas constitucionais e internacionais que possuam como objetivo garantir a efetividade dos direitos individuais, coletivos e difusos das crianças e adolescentes que estejam em uma relação de trabalho, em especial as consideradas degradantes. E, no caso discutido no Recurso de Revista, há uma visível exploração do trabalho artístico infantil de forma a submeter o menor a produzir conteúdo sexual e criminoso com o propósito de obtenção de lucro em cima deste trabalho exercido.

Ademais, o ministro relator Alexandre Agra Belmonte discorreu que um dos princípios mais importantes da Justiça do Trabalho é o Princípio da Primazia da Realidade, ou seja, os fatos concretos possuem mais importância do que os documentos formalizados.

Por fim, o ministro Belmonte relatou que diante dos fatos discutidos é impossível admitir o julgado da ADI 5.326 no presente caso, principalmente por conta da missão constitucional que foi atribuída à Justiça Especializada, e, portanto, esta é a considerada competente pelo órgão para conhecer e julgar a Ação Civil Pública do menor Pedro Maia Tempester. Desta forma, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, em conhecer o recurso de revista pela violação do art. 114, incisos I e IX, da CF/88 e dar-lhe provimento para declarar a competência *ratio materiae* da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a Ação Civil Pública, sem eventual responsabilização da ré nas esferas civis e penal, de forma a retornar os autos à Vara de Trabalho de origem, para prosseguir o julgamento desta lide.

6. CONCLUSÃO

Discorrido a respeito das explorações que as crianças e adolescentes sofreram ao longo da história, tendo de se submeter a jornadas exaustivas, serem considerados mão de obra extremamente barata e eficientes, após todas as mortes ocorridas por conta do trabalho pesado, em 1919 iniciou-se a proteção dos menores, ainda que sutil, evoluindo a cada ano ao redor do mundo.

No contexto brasileiro, o trabalho artístico infantil é visto como uma brincadeira, um passatempo, tanto que não há uma lei efetiva que o regule, ficando à encargo do juiz delimitar os parâmetros que a criança poderá se submeter.

Um dos grandes problemas desse tipo de trabalho está vinculado com a ignorância das famílias, que por se cegarem com a ideia de fama e glamour do menor, o expõe à jornadas exaustivas e situações que requerem extrema disciplina, algo que a criança não está preparada justamente por ser apenas uma criança.

Explanado a respeito dos danos psicológicos que acompanham esses trabalhadores mirins até a idade adulta, entende-se que abdicar de momentos de convivência normais com colegas da mesma idade, de participar de eventos escolares por simples diversão, terão de ser abdicados em prol de um trabalho. O difícil de entender é o que atrai tanto os pais e responsáveis em subordinarem seus filhos a situações como essa.

Ademais, como já explicado incansavelmente, é o juiz que avaliará o trabalho que será exercido pelo menor, suprindo a lacuna legislativa, tratando cada caso individualmente. E, se considerarmos os princípios protetivos da Justiça do Trabalho somados aos princípios de proteção integral e prioritária da criança e adolescente, o juiz trabalhista é o mais competente para processar e julgar os casos de trabalho artístico infantil, tornando-se, assim, um julgador extremamente preocupado em garantir o desenvolvimento da criança frente ao trabalho que será enfrentado pelo menor.

A Justiça Comum, apesar de ser a competente para analisar os casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 149, II, do ECA trata de “participação em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza”, ou seja, é algo esporádico sem remuneração pela atuação. Nesses casos é plausível que a competência permaneça com o Juiz da Vara da Infância e Juventude.

Mas, quando há efetivamente uma empresa contratante do trabalho artístico mirim, em que o menor terá de cumprir com obrigações, ser subordinado juridicamente, mediante

recebimento de salário pelo serviço prestado, o art. 114, inciso I e IX, da Constituição Federal é claro ao discorrer que “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e [...] outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

Após longa discussão desse conflito de competência, entende-se que não resta incertezas a respeito disso, sendo pertencente à Justiça do Trabalho o poder de processar e julgar os fatos relacionados ao trabalho artístico infantil, desde o primeiro momento (alvará judicial), apesar do julgado da liminar pelo STF na ADI 5.326.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, Artigo 406.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 139-158, jan./mar. 2013.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011.

Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973 = Minimum Age Convention, 1973. 6 junho 1973. Disponível em:
https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_COD E:C138. Acesso em: 26 setembro 2019.

CORRÊA, Lelio Bentes; ARRUDA, Kátia Magalhães; OLIVA, José Roberto Dantas. O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e adolescentes = The labor judge and the competence to work permissions of the artistic work of children and adolescents. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, SP, n. 47, p. 101-130, jul./dez. 2015.

MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade et al. **Curso De Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do ministério público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. 2013. Disponível em:
http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnmp/manual_atuacao_mp_trabalho_infantil_2013.pdf. Acesso em: 06 abr. 2020.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique [et al] (Org.). **Estudos Aprofundados do MPT**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **A competência da Justiça do Trabalho para a relação de trabalho. Nova Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em Busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, out./2014.

OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, SP, n. 28, p. 117-123, jan./jun. 2006.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

PESSOA, Flavia Moreira Guimarães. Concretização de direitos fundamentais e competência da justiça do trabalho para autorização de trabalho artístico infanto-juvenil. *In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 17, n. 2, p. 181-202, dez. 2016. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/808>. Acesso em: 11 abr. 2020.

RIZZINI, Irene. **A criança e o adolescente no mundo do trabalho**. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula/Amais Livraria, 1996.

SANTOS, Tânia Coelho dos. **Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce**. *Cartas de Psicanálise*. Ano 3, vol. 3, nº 3, jul. 2008.

SILVA, Wilney Magno de Azevedo. Observações sobre competência jurisdicional: a natureza da competência dos juízos descentralizados varas estaduais regionais e varas federais do interior. *In: Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 16, p. 225-235, dez. 2001. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista16/revista16_sumario.htm.

Acesso em: 11 abr. 2020.